

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mecanismos preventivos de filtragem algorítmica por plataformas digitais para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem automutilação, crimes ou práticas violentas, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.282, de 2025, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que estabelece diretrizes para a atuação preventiva de plataformas digitais, redes sociais e provedores de aplicação quanto à detecção e contenção automática de conteúdos que estimulem condutas autodestrutivas, criminosas ou violentas, com o objetivo de proteger a saúde mental e a integridade física dos usuários.

A proposição impõe às plataformas adoção contínua e proativa de sistemas automatizados de moderação baseados em algoritmos.

Tais sistemas devem ser capazes de restringir a circulação pública de conteúdos que contenham incentivo, apologia, instrução ou encenação de automutilação ou suicídio; incentivo ou simulação de crimes sexuais; exibição ou estímulo à prática de maus-tratos a animais; e quaisquer outros conteúdos que glorifiquem práticas ilegais ou perigosas, ainda que sob a aparência de humor ou desafio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise quanto à



constitucionalidade ou juridicidade da matéria. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após leitura atenta da iniciativa legislativa em análise, concluímos que a matéria se encontra integralmente abrangida pela Lei nº 15.211, de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e que já disciplina de forma ampla e suficiente as obrigações das plataformas digitais quanto à prevenção de riscos relacionados à exposição de menores a conteúdos nocivos.

Nesse sentido, o art. 6º, inciso III, da referida lei já determina que fornecedores de aplicações e serviços digitais adotem medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição ou recomendação de conteúdos que induzam a práticas que levem a danos físicos ou mentais, como automutilação e suicídio.

Os arts. 24 a 30, por sua vez, complementam essa disciplina, ao preverem obrigações de verificação etária, supervisão parental, tratamento de dados, retirada de conteúdos e mecanismos de recurso e transparência.

Assim, o projeto em análise mostra-se desnecessário, na medida em que reproduz comandos já incorporados, em maior ou menor grau, ao ordenamento jurídico, criando sobreposição normativa capaz de gerar insegurança jurídica, especialmente no tocante à competência de fiscalização e às obrigações das plataformas digitais.

Além disso, o texto do PL 3282/2025 apresenta, a nosso ver, amplitude excessiva, estendendo exigências de filtragem algorítmica a todos os serviços e conteúdos digitais, sem distinção de público-alvo ou gradação de risco. Essa generalização afronta o princípio da proporcionalidade consagrado na própria Lei 15.211/2025, cujo art. 39, § 2º, exige que as obrigações sejam



aplicadas de forma proporcional à capacidade de influência das plataformas sobre a circulação de conteúdo.

Ademais, ao prever a imposição de filtros automáticos de alcance geral, o projeto incorre também em risco de violação à liberdade de expressão e ao pluralismo informativo, podendo ensejar censura algorítmica de conteúdos jornalísticos, artísticos ou de denúncia. Tal efeito colide diretamente com o art. 34, § 1º, do Estatuto Digital, que veda mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, e com o art. 29, § 4º, que protege conteúdos jornalísticos e submetidos a controle editorial.

Inexiste, portanto, lacuna normativa significativa a justificar nova proposição sobre a matéria.

O sistema de proteção e moderação digital encontra-se devidamente estruturado na Lei 15.211/2025, cabendo agora ao Poder Executivo a sua regulamentação e implementação. Assim, o prosseguimento do Projeto de Lei nº 3.282/2025 duplicaria dispositivos já em vigor e poderia comprometer a coerência do ordenamento jurídico sobre a regulação das plataformas digitais e a proteção de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.282, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

